

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.209/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010118309-56 (Aut.), 40.010118387-10 (Coob.),  
40.010118388-92 (Coob.), 40.010118389-73 (Coob.),  
40.010118391-39 (Coob.)

Impugnante: Deli Gourmet Ltda (Aut.), Luciano de Castro Garcia (Coob.), Vanir Garcia Leão (Coob.), Odson Leão (Coob.), Adtec Administração e Técnica Contábil Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Marcus Flavius Damasceno/Outro(s) (Aut. e Coobrigados)

PTA/AI: 01.000151917-19

Inscr. Estadual: 062.154909.00-10 (Aut.)

CPF: 881.643.576-34 (Coob./Luciano), 009.538.906-78 (Coob./Vanir),  
219.819.496-15 (Coob./Odson)

CNPJ: 16670796/0001-20 (Coob./Adtec)

Origem: DF/BH-1

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Constatado o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos de imposto destacados em notas fiscais declaradas inidôneas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da mesma lei. Infração caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL EMITIDA POR MICROEMPRESA.** Constatado o recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos de imposto destacados em notas fiscais emitidas por microempresas. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXVI da mesma lei. Infração reconhecida pela Autuada, conforme documento de arrecadação anexado aos autos.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COBRIGADO – EXCLUSÃO.** À época da ocorrência das infrações, os Coobrigados só respondiam subsidiariamente em casos praticados com dolo ou má-fé. Entretanto, tal conduta não restou demonstrada nos autos, ensejando-se, assim, a exclusão dos Coobrigados do pólo passivo da obrigação tributária.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, em função do aproveitamento de créditos destacados em documentos fiscais declarados inidôneos (outubro e dezembro/2002 e janeiro e fevereiro/2003), bem como em notas fiscais emitidas por microempresas (janeiro, fevereiro e junho/2004).

Além do ICMS, exige-se a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75 e as Multas Isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXVI da mesma lei.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações de fls. 157/179, 315/329 e 338/369 dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 383/415.

**DECISÃO**

**Da Preliminar**

A Coobrigada Adtec Administração Técnica Ltda formula pedido de perícia e para tanto apresenta os quesitos de fls. 367/368 dos autos.

Entretanto, a perícia requerida mostra-se desnecessária no presente caso, uma vez que os questionamentos realizados já se encontram respondidos pelos documentos carreados aos autos.

Assim, caso é de indeferimento do mesmo.

**Do Mérito**

Inicialmente, no que se refere à infração relativa ao item 2 do AI, recolhimento a menor de ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos destacados em notas fiscais emitidas por microempresa, houve o reconhecimento pela Autuada que procedeu ao recolhimento do valor devido, conforme DAE de fl. 189 dos autos.

A discussão versa, então, sobre o recolhimento a menor do ICMS, nos meses de outubro e dezembro/2002 e janeiro e fevereiro/2003, em função do aproveitamento de créditos destacados em documentos fiscais declarados inidôneos.

Com efeito, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não-cumulatividade, consignado no inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: "*será não-*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ..com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal."**

Nesse sentido a LC 87/96 disciplinou a norma no artigo 23, estabelecendo da seguinte forma:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (grifo nosso)

Na Legislação Mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no inciso V do artigo 70 dos RICMS/96 e RICMS/02, que determina o seguinte:

Art.70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (destacamos).

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não-cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/MG.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos " *ex tunc* " do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade, já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas inidôneas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpra esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

A Resolução nº 1.926, de 15 de dezembro de 1989 que trata da declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe em seu artigo 4º:

**Art. 4º** - Os contribuintes que tenham efetuado registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhes, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Uma vez declarado o documento falso ou inidôneo, se não tomada, pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento), as providências previstas no artigo 4º acima citado, legítimo é, a teor do disposto no artigo 70, inciso V dos RICMS/96 e RICMS/02 c/c artigo 30 da Lei 6763/75, o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a cobrança do ICMS correspondente, ressalvando-se os casos em que haja prova concludente de que o imposto devido pelo emitente tenha sido integralmente pago.

Portanto, comprovado não ter havido o recolhimento do imposto decorrente do estorno do crédito indevidamente aproveitado, antes da ação fiscal, na forma estabelecida no artigo 4º da Resolução 1.926/89, sujeitou-se a Autuada à exigência do tributo e multas, conforme consta dos autos.

Como a Autuada teve tempo suficiente para realizar, espontaneamente, os devidos estornos dos créditos relativos às notas fiscais declaradas inidôneas e não o fez, e ainda, por não apresentar qualquer documento no sentido de comprovar o pagamento do imposto pelo remetente, circunstância excludente desta exigência, suas alegações não podem prosperar, mostrando-se, portanto, corretas as exigências fiscais.

Entretanto, no que se refere à responsabilidade dos Coobrigados, empresa responsável pela contabilidade e seus sócios, não assiste razão ao Fisco.

Com efeito, o Fisco fundamenta a inclusão dos Coobrigados no pólo passivo da obrigação no artigo 21, inciso XII da Lei 6763/75, segundo o qual:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Entretanto, tal dispositivo traz a norma geral de responsabilidade.

No caso em tela, cuida-se da responsabilidade da empresa prestadora de serviços contábeis e de seus sócios.

Assim, no caso específico, a questão era tratada à época das infrações, pelo artigo 21, parágrafo único, item 3 da Lei 6763/75, com redação vigente até 06/08/2003:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

Efeitos de 01/11/96 a 06/08/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 12.423, de 27/12/96 - MG de 28.

Parágrafo único - Respondem subsidiariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

(...)

3) o contabilista ou empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé;

O Código Civil, por sua vez, dispõe no art. 1177 que:

Art. 1.177 - Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Desse modo, somente em caso de atos praticados com dolo ou má-fé poderiam os Coobrigados figurar no presente Auto de Infração.

Entretanto, nenhuma conduta dos Coobrigados, dolosa ou praticada com má-fé, foi demonstrada pelo Fisco.

Destarte, caso é de serem os mesmos excluídos do presente AI para os devidos fins.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir os Coobrigados do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pólo passivo da obrigação tributária, observando-se quitação parcial, conforme DAE de fls. 188, sendo vencido, em parte, o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor), que o julgava parcialmente procedente apenas para excluir os sócios da empresa contábil. Assistiu à presente Sessão de Julgamento o Fiscal Jesué Raposo da Silva. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 13/06/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

abm/vsf

CC/CMG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.209/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnação: 40.010118309-56 (Aut.), 40.010118387-10 (Coob.),  
40.010118388-92 (Coob.), 40.010118389-73 (Coob.),  
40.010118391-39 (Coob.)

Impugnante: Deli Gourmet Ltda (Aut.), Luciano de Castro Garcia (Coob.), Vanir Garcia Leão (Coob.), Odson Leão (Coob.), Adtec Administração e Técnica Contábil Ltda (Coob.)

Proc. S. Passivo: Marcus Flavius Damasceno/Outro(s) (Aut. e Coobrigados)

PTA/AI: 01.000151917-19

Inscr. Estadual: 062.154909.00-10 (Aut.)

CPF: 881.643.576-34 (Coob./Luciano), 009.538.906-78 (Coob./Vanir),  
219.819.496-15 (Coob./Odson)

CNPJ: 16670796/0001-20 (Coob./Adtec)

Origem: DF/BH-1

Voto proferido pelo Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O entendimento divergente refere-se à responsabilidade tributária dos Coobrigados.

Nos termos do art. 21, inciso XII, da Lei 6763/75, a ADTEC Administração e Técnica, empresa contábil é responsável solidária, na medida em que recebeu da atuada poderes para representá-la perante a Secretaria de Estado da Fazenda, e, nessa condição se responsabilizou pela escrituração irregular dos créditos tributários que originaram a emissão do Auto de Infração.

Assim a responsabilidade pelas exigências tributárias decorrentes do crédito tributário indevidamente registrado deve ser imputada também à empresa contábil, que para prestar seus serviços fora regularmente contratada e também, regularmente, figurou no pólo passivo da relação tributária como Coobrigada.

No entanto, os sócios da empresa contábil nenhuma obrigação direta contraiu, não praticou ato com dolo ou má-fé, ou pelo menos disso não se tem prova, para que justifique suas condições de Coobrigados, pelo que devem ser excluídos desta condição no Auto de Infração.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante disso, o meu voto é para julgar parcialmente procedente o lançamento, apenas para excluir os sócios da empresa contábil.

**Sala das Sessões, 13/06/07.**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira  
Conselheiro**

CC/MIG